



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 23034.043119/2006-89  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.979 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de novembro de 2022  
**Assunto** FNDE  
**Recorrente** MILLENNIUM - INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora verifique se os valores pagos correspondem aos débitos do período remanescente da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado(a)), Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Monica Renata Mello Ferreira Stoll, substituído(a) pelo (a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

## **Relatório**

Trata-se da Notificação para Recolhimento de Débito, lavrada pelo Ministério da Educação — Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a constituição de crédito tributário relativo à contribuição Salário-Educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal, no valor original de R\$ 15.330,00 (quinze mil, trezentos e trinta reais), além de juros e multa.

O Quadro de Lançamento de Débitos, às fls. 07 a 08, demonstra que a contribuição lançada refere-se ao período de novembro de 1996 a maio de 2003.

De acordo com o relatório de fls. 01, trata-se de apuração especial das deduções de valores devidos a título de Salário-Educação, referentes ao benefício instituído pelo Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental — SME, pelo qual a empresa propiciava o ensino

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.979 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 23034.043119/2006-89

fundamental a seus empregados e a dependentes desses. O critério do levantamento consistiu em verificar, conforme o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, fls. 02 a 06, se o valor deduzido é equivalente ao número de alunos informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados - RAI.

Para cada aluno beneficiado, a empresa pode deduzir o montante de R\$ 21,00 (vinte e um reais) mensais. Assim, o valor apurado corresponde às deduções realizadas no mês (Dr) menos o número de dependentes indicado no cadastro do FNDE multiplicado por R\$ 21,00.

O contribuinte foi cientificado do lançamento, por via postal, em 27/12/2006, conforme documento juntado às fls. 13, e apresentou impugnação em 10 de janeiro de 2007 (vide fls. 14 a 26).

Alega, em síntese, o contribuinte que, realizado levantamento em seus arquivos e constatadas as diferenças apontadas na NRD, cumpre que se proceda a uma análise e verificação sobre a possibilidade de compensação das referidas diferenças com valores que — a seu ver — foram pagos a maior. Informa anexar, à peça impugnatória, documentação comprobatória da alegação

A DRJ Salvador, na análise das peças impugnatórias, manifestou seu entendimento no sentido de que:

A contribuição social para o Salário-Educação submete-se às regras de prescrição e decadência previstas na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela Constituição Federal com força de lei complementar.

Assim, o prazo decadencial para o lançamento de ofício de contribuição para o Salário-Educação é de 5 anos, na forma dos art. 150, §4º, e 173, inciso I, do CTN.

O Salário Educação é tributo sujeito a lançamento por homologação. O termo inicial da contagem do prazo decadencial, portanto, é a ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. O deslocamento do termo inicial para o primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, I do CTN, ocorre apenas nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como nas hipóteses em que inexistam pagamentos a serem homologados.

No presente caso, as contribuições lançadas referem-se às competências 11/1996 a 05/2003. O relato constante dos autos demonstra que houve pagamento parcial, uma vez que foram questionadas as deduções indevidamente realizadas, de modo que o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador. Tendo sido o lançamento cientificado ao contribuinte em 27/12/2006, as contribuições abrangidas no período de novembro de 1996 a novembro de 2001 (relativas às competências 11/1996, 11/1997, 12/1999, 03/2000 a 05/2000 e 03/2001 a 05/2001) já haviam sido alcançadas pela decadência, motivo pelo qual são excluídas do lançamento em lide, de acordo com "DADR — Discriminativo Analítico do Débito **410** Retificado", ora anexado.

Quanto às contribuições remanescentes (competências 02/2002 a 05/2002, 07/2002 a 12/2002, 04/2003 e 05/2003), observa-se que o contribuinte, para demonstração de eventual quantia paga a maior, anexou, à impugnação, "CAD — Comprovante de Arrecadação Direta Salário-Educação" referente aos meses de junho de 2001 e maio de 2002 (fls. 22 e 23).

No que tange ao CAD do mês 06/2001, considerando que o crédito consignado nessa competência já decaiu, conclui-se que eventual saldo, que poderia ser objeto de compensação por parte do contribuinte, também se encontra atingido pela decadência.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.979 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 23034.043119/2006-89

Já no que concerne ao mês 05/2002, considerando a alegação de que o contribuinte recolheu valores superiores aos que a NRD computou para fins de abatimento no débito, observa-se que o CAD, anexado à impugnação, não é elemento suficiente para comprovar o alegado, mormente pelo fato de que o campo, no documento, destinado à informação dos valores das deduções, encontra-se em branco. Além disso, as relações de alunos indenizados que foram anexadas à impugnação dizem respeito ao 2º Semestre de 1999 e ao 2º Semestre de 2002, não correspondendo, assim, à competência questionada

Ante o exposto, VOTA a DRJ por considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento de que trata a NRD sob exame. Nesse sentido, para:

a) extinguir o crédito tributário relativo às competências 11/1996, 11/1997, 12/1999, 03/2000 a 05/2000 e 03/2001 a 05/2001, no valor atualizado de R\$7.707,00 (sete mil, setecentos e sete reais), juntamente com os acréscimos legais devidos, por motivo de decadência;

b) manter o crédito remanescente, no valor de R\$7.623,00 (sete mil, seiscentos e vinte e três reais), juntamente com os acréscimos legais correspondentes.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte sustenta que apesar do campo, destinado à informação dos valores das deduções estar em branco, a recorrente deduziu todos os valores que seriam devidos no período correspondente e realizou os pagamentos aos seus empregados, conforme comprovado através da documentação anexada.

Juntou planilha explicativa, demonstrando valores retidos de salário educação, comprova todas as deduções realizadas do período de 02/2002 a 05/2003 e o que foi devidamente pago através da folha de pagamento para os empregados, conforme corroboram os contra cheques juntados em anexo. Reitera que os valores retidos a maior foram devidamente recolhidos ao Ministério da Educação, com multa e juros, conforme comprovam as guias quitadas também em anexo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relator.

Considerando que existiram pagamentos extemporâneos e que a documentação juntada em sede de Recurso Voluntário não foi devidamente analisada, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade se pronuncie se os valores pagos correspondem ao período remanescente da decisão (contribuição devida no período de julho de 2001 até dezembro de 2003).

**O interessado deverá ser cientificado do resultado dessa diligência, com abertura do prazo de 30 dias para manifestação.**

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.979 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 23034.043119/2006-89

**CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator